



**Ofício nº 024/2016 – SINDSEMP/MA**

São Luís (MA), 21 de junho de 2016

Excelentíssimo Senhor  
**Luíz Gonzaga Martins Coelho**  
Procurador-Geral de Justiça  
Procuradoria Geral de Justiça  
NESTA

**Assunto:** Consulta sobre a possibilidade de acúmulo de cargo e solicitação de audiência

Cumprimentando-o, em nome de toda a categoria de servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, parabenizamos-lo pela nomeação para o cargo de Procurador-Geral de Justiça e desejamos os mais sinceros votos de sucesso durante toda a sua gestão. Que juntos possamos fazer do Ministério Público do Estado do Maranhão uma instituição cada vez mais eficaz e eficiente, de forma a cumprir a missão de “servir à sociedade e garantir a cidadania, com base na promoção da justiça e defesa da democracia”.

Ademais, vimos, através deste, encaminhar pedido de CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA ADMINISTRATIVA E EXECUÇÃO DE MANDADOS COM UM CARGO DE MAGISTÉRIO.

E, aproveitando a oportunidade, a pedido dos servidores que encontram-se respondendo a processos administrativos relacionados a referida consulta, e em nome deles, solicitamos uma audiência com a sua Excelência para que eles possam expor pessoalmente a questão, suas motivações, explicações e questionamentos, e por motivos de trabalho, já que a maioria dos servidores requisitantes são lotados no interior do Estado, sugerimos o dia 1º de julho para a realização da referida audiência.

No mais, expressamos nosso maior sentimento de consideração a Vossa Excelência, certos de que a boa vontade e empenho na busca do diálogo com as Associações de Classe e Sindicato sejam uma marca na sua gestão.

Respeitosamente,

**Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes**  
Presidente

## **À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – MINISTÉRIO PÚBLICO – ESTADO DO MARANHÃO**

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 10.207.541/0001-49, com sede na Rua dos Abacateiros, nº 19, Jardim São Francisco, São Luis/MA, CEP: 65.076-010, por sua presidente, Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes, portadora do CPF nº 876.090.963-34 e matrícula no MPMA nº 1070327, vem, em representação e defesa de relevante interesse dos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentar a presente CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA ADMINISTRATIVA E EXECUÇÃO DE MANDADOS COM UM CARGO DE MAGISTÉRIO , pelas seguintes razões e fundamentos de fato e de direito.

### **1 – DA JUSTIFICATIVA**

É público e notório que a administração do Ministério Público do Estado do Maranhão vem realizando reiteradas medidas no sentido de averiguar a existência de cumulação ilícita de cargos públicos, sendo tal postura digna de aplausos, haja vista a necessidade de ampliação da legalidade institucional, lisura na ocupação dos cargos públicos, bem como elevação da eficiência no exercício das atribuições do cargo público ocupado.

No entanto, este Sindicato vem recebendo diversos pedidos, formais e informais de informações e orientação em razão de fundada dúvida a respeito de notificação formal para o exercício do direito de opção quando identificado indícios de acumulação supostamente ilícita, notadamente quanto aos cargos de Técnicos Administrativos com um cargo de magistério.

Constatou-se que havia amplo entendimento entre os servidores da real possibilidade de cumulação, em respeito aos ditames constitucionais, seja em razão de entendimento teórico neste sentido, seja em razão de sempre ter-se declarado à administração do Ministério Público a situação de cumulação, havendo casos de declaração explícita desde a posse no cargo ministerial, perpassando anos até o momento atual.

### **2 - DA REGÊNCIA LEGAL CONSTITUCIONAL DA ACUMULAÇÃO.**

Quanto à acumulação remunerada de cargos públicos, determina o art. 37, XVI do texto Constitucional, que:

“Art. 37. [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.” (g.n.).

Para, José dos Santos Carvalho Filho, “cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções”. (Manual de direito administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 605).

Já o administrativista Hely Lopes Meirelles, em seu clássico Direito Administrativo Brasileiro, define: “Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra. Nesta acepção é que o artigo 37, XVI, “b” o emprega, sinonimizando o com cargo científico, para efeito de acumulação” (20ª edição, Malheiros Editores).

Conforme a jurisprudência do STJ: “ Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber.” (RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.)

Pontes de Miranda preleciona que “exerce cargo técnico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes” (apud José Cretella Júnior, em Comentários à Constituição de 1988. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1989, pág. 2.216).

Nesse sentido, observa-se que para o cargo de Técnico Ministerial - Área: Administrativa e Execução de Mandados são exigidos conhecimentos específicos na área de direito, conforme o Edital do último concurso do MPMA.

Além disso, constatou-se que todos os servidores que acumulam cargo no MPMA, tem cursos superiores e, nesse entendimento, a Comissão de Avaliação de Desempenho e a Assessoria Especial do Ministério Público do Maranhão, através de pareceres, reconheceu que os cursos superiores de Graduação e os de Pós-graduação dos requerentes, têm vinculação às respectivas áreas de atuação dos servidores na referida instituição, conforme o art. 22, I e II da **LEI Nº 8.077 DE 07 DE JANEIRO DE 2004**:

**Art. 22** – O servidor estável do quadro permanente que comprovar a conclusão de **curso de graduação, especialização, mestrado ou doutorado** faz jus a progressão na carreira nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

**I - em sendo o curso vinculado à sua área de atuação no Ministério Público, a três padrões de progressão na carreira;** (Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

II - fora da hipótese prevista no inciso anterior, a um padrão de progressão na carreira. (Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

Vê-se portanto, que o cargo de Técnico Ministerial – Área: Administrativa e Execução de Mandados exercidos pelos servidores, se enquadram em cargo de natureza técnica, tendo em vista que, além do conhecimento específico de direito, põe em prática conhecimentos obtidos em cursos superiores, conforme afirma a Comissão de Avaliação de Desempenho e a Assessoria Especial do Ministério Público do Maranhão, ao reconhecer que os referidos cursos superiores têm vinculação com a área de atuação dos servidores na referida instituição, haja vista que pela natureza do cargo Técnico Ministerial - Área: Administrativa e Execução de Mandados, estes “põem em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes” (paráfrase do conceito de cargo técnico por Pontes de Miranda).

Cumpram ressaltar que os Técnicos Executores de Mandados além do cumprimento de mandados, cumprem ordens de serviços e despachos para fazer vistorias, inspeções e outras diligências determinadas por Promotores de Justiça, tanto em procedimentos administrativos, notícia de fatos, procedimentos investigatórios criminais e inquéritos civis públicos, com a emissão de RELATÓRIOS TÉCNICOS, que em muitos casos são utilizados em ações judiciais movidas pelo Ministério Público.

Ademais, constatou-se também não haver incompatibilidade de horários dos servidores, pois os mesmos, exercem suas atividades no Ministério Público do Maranhão, entre 08:00 e 14:00 horas ou entre 12:00 e 18:00, enquanto as de professores são exercidas no período noturno, ou em outros horários compatíveis.

Como já se vê é constitucionalmente permitida a acumulação remunerada de cargos públicos quando o servidor ocupa um cargo de professor e outro de natureza técnica, havendo compatibilidade de horários. Sobre este tema os Tribunais tem decidido, in verbis.

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARGO DE NATUREZA TÉCNICA E PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNANIMIDADE.** O Cargo de Oficial de Justiça é de natureza técnica, possível, portanto, a cumulação deste com o de professor, ainda mais quando, de acordo com as provas contidas nos autos, não há incompatibilidade de horário. (TJ-MA - MS: 144712007 MA , Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2008, SAO LUIS).

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ATRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXISTENTE. PRAZO EXÍGUO PARA OPTAR POR UM DOS CARGOS OCUPADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.** 1. Mantida a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, vez que presentes os requisitos indispensáveis a sua concessão. 2. Embora não se tenha um conceito determinado acerca do que venha abranger a expressão constitucional "cargo técnico ou científico", há um amplo entendimento, inclusive jurisprudencial, no sentido de que pouco importa a nomenclatura do cargo para definir a sua natureza jurídica, mas sim as atribuições efetivamente desenvolvidas. 3. Há nos autos documentos demonstrando que as atividades desempenhadas pela impetrante junto ao Ministério Público exigem conhecimentos técnicos específicos, precisamente, jurídicos e administrativos. 4. Diante da compatibilidade de horários, bem como sendo possível a acumulação do cargo de professor com outro cargo técnico, existente o *fumus boni iuris*. 5. Quanto ao *periculum in mora*, há nos autos despacho da Procuradoria Geral de Justiça concedendo à agravada o prazo de 10 (dez) dias para que fizesse a opção por um dos cargos ocupados, sendo certo que, até o trâmite final *domandamus*, tal prazo restaria esvaído. 6. Agravo Conhecido e Improvido. Unanimidade. (TJ-MA – Agravo Regimental em Mandado de Segurança Nº 0001127-61.2016.8.10.0000 (011076-2016) MA, Relator: RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO - Data de Julgamento: 11 DE MAIO DE 2016 , SAO LUIS).

Caso idêntico, o Colégio de Procuradores do Ministério Público do Ceará decidiu que o cargo de Técnico Ministerial tem a natureza técnica, sendo permitida a acumulação com o cargo de professor, conforme a Ementa e cópia da decisão em anexo.

*Processo: 8190/2012-4*  
*Interessado: JOSE WAGNER PINTO DIEB*  
*Relator: Dr. Marcos Tibério Castelo Aires*

***EMENTA: Recurso de servidor contra decisão administrativa do PGJ - Acumulação de Cargos públicos - intimação do servidor para optar em dez dias por um dos cargos que ocupa (professor Pleno do Estado e Técnico Ministerial) - Entendimento equivocado de que o cargo de Técnico Ministerial não tem natureza técnica - Cargo eminentemente técnico - Obediência ao art. 37, XIV, b, da***



**Constituição Federal - Compatibilidade de horários - Recurso Provido - Reforma da decisão - Direito de o servidor permanecer nos dois cargos.**

Ademais, já existem diversas liminares em Mandados de Segurança concedidas a servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, garantindo a continuidade do acúmulo até a decisão do mérito, por entenderem que tais cargos são de natureza técnica, conforme as cópias em anexo.

**3 - DO DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA.**

Ressalta-se que a maioria dos servidores que acumulam cargos de Professores com o de Técnico Ministerial – Área: Administrativa e Execução de Mandados o fazem há mais de 5 (cinco) anos, sendo que o direito dos **requerentes** encontra-se amparado pelo direito adquirido, haja vista, ser ele líquido e certo, respaldado pela decadência administrativa *em observância ao princípio da segurança jurídica*, conforme os artigos 2º e 54 da Lei nº 9784/99:

**Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

(...)

**Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

Neste sentido, é a posição jurisprudencial pátria, reconhecendo a decadência administrativa em observância ao princípio da segurança jurídica, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9784/99. OCORRÊNCIA. NATUREZA DO ATO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Nos termos da Lei de Processo Administrativo, decai em cinco anos o direito da Administração em anular atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.**

2. O referido prazo decadencial aplica-se aos casos já em curso, tendo como termo inicial a data da entrada em vigor da Lei n. 9784/99. Precedentes.

3. No caso dos autos, decorridos mais de cinco anos entre a entrada em vigor da Lei n. 9784/99 e a instauração do processo administrativo. Decadência caracterizada.

4. A contestação quanto à natureza do ato, se favorável ou não ao destinatário, não foi alegada em recurso especial, tratando-se de nítida inovação recursal, não admitida em sede de agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1198644 RJ 2010/0110474-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.**

1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado por servidora contra ato administrativo que a notificou a optar por um dos cargos públicos ocupados (de professor aposentado e de direção/assessoramento pedagógico), por suposta acumulação ilegal.

2. O Tribunal a quo deu solução à lide fundado em dois argumentos autônomos que, por si sós, conduziam à concessão da segurança: a legalidade da cumulação dos cargos com base na legislação local e na Constituição Federal; e a ocorrência de decadência face à Administração para determinar que servidora optasse por um dos cargos, visto ultrapassados mais de 15 anos de acúmulo.

3. O reconhecimento da legalidade da acumulação dos cargos não pode ser revista nesta Corte em razão do óbice da Súmula 280/STF e pelo fundamento constitucional do acórdão recorrido, assim como não cabe nesta instância rediscutir a boa-fé da servidora, por força da Súmula 7/STJ.

**3. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei n. 9.784/1999).** A acórdão recorrido que manifestou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte enseja a aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 428329 ES 2013/0374409-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. PROFESSOR E TÉCNICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.**

*I - Deve ser reconhecida a decadência administrativa, quando já ultrapassados quase 22 (vinte e dois) anos da acumulação de cargos da servidora e a Administração permaneceu inerte, em atenção aos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.*

*II - Demonstrado nos autos que a função de Agente Administrativo III, denota maior complexidade e não há incompatibilidade de horário com o cargo de Professor, não há que se falar em ilegalidade na acumulação dos cargos. (TJMA – Apelação Cível: 21070-03.2012.8.10.0001, Rel. Desembargador Jorge Rachid Mubarak Maluf, Data do Julgamento: 11/09/2014. Primeira Câmara Cível)*

**ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - PRAZO - CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO FATO - CARACTERIZAÇÃO.** - A par da licitude ou não da acumulação de cargos, a Administração Pública, em observância ao princípio da segurança jurídica, tem que observar o prazo quinquenal, contados da data do fato, para o exercício do seu poder de autotutela (prescrição administrativa), prazo esse que, mesmo antes do advento da Lei Federal 9874/99 e Lei 14184/02, deveria ser observado por força da do Decreto 20.910/32, aplicável analogicamente à matéria. (TJ-MG 100240621830660011 MG 1.0024.06.218306-6/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 05/07/2007, Data de Publicação: 19/07/2007).

Sobre o tema da acumulação de cargos e o reconhecimento da decadência em observância a segurança jurídica, conforme preceitua a Lei 9.874/99, o STF já se manifestou no julgamento do recurso ordinário de mandado de segurança de nº 28.497 DF-STF, conforme o informativo nº 659/12, sendo que o Ministro Luiz Fux, aduziu que:

**“(…) Assim, reputou não haver prescrição, mas decadência do direito de anular os atos de nomeação nos cargos que ensejaram o acúmulo. Asseverou que o poder da Administração Pública de invalidar seus próprios atos não seria eterno. Ademais, deveria ser restringido pelo princípio da segurança jurídica, consubstanciado na sua dimensão subjetiva, que se concretizaria por meio do princípio da proteção da confiança (…)”, Informativo STF: 659/2012 - RMS 28497/DF, rel. Min. Luiz Fux, 20.3.2012 (RMS-28497).**

No mesmo julgamento, no informativo nº 747/14, a Ministra Cármen Lúcia enfatizou que:



**“(…) No que diz respeito a eventual decadência do direito da União de anular os atos de nomeação nos cargos que ensejaram a acumulação, aduziu que o limite temporal de cinco anos teria sido fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999. Frisou que a jurisprudência da Turma orientar-se-ia no sentido de que esse prazo decadencial seria aplicável somente a partir da vigência da citada norma (…).” Informativo STF: 747/2014 - RMS 28497/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.5.2014. (RMS-28497).**

Os renomados doutrinadores são enfáticos no reconhecimento do princípio da segurança jurídica em face da decadência administrativa a luz do **ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99**, dentro dos quais destacam-se:

**José dos Santos Carvalho Filho, é categórico em afirmar que:**

“Os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança passaram a constar de forma expressa no art. 54, da Lei nº 9.784, de 29.1.1999, nos seguintes termos: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos. Contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. A norma, como se pode observar, conjuga os aspectos de tempo e boa-fé, mas se dirige essencialmente a estabilizar relações jurídicas pela convalidação de atos administrativos inquinados de vício de legalidade. É certo que a jurisprudência aponta alguns casos em que foram convalidadas situações jurídicas ilegítimas, justificando-se a conversão pela «teoria do fato consumado isto é, em certas ocasiões melhor seria convalidar o fato do que suprimi-lo da ordem jurídica, hipótese em que o transtorno seria de tal modo expressivo que chegaria ao extremo de ofender o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Com a positivação do princípio, teimou-se de maior densidade a sustentação do fato ilegítimo anterior; por mais que se esforçassem os intérpretes, a fundamentação do fato consumado não se afigurava muito convincente. Decorre, portanto, da citada norma a clara intenção de sobrelevar o princípio da proteção à confiança, de modo que após cinco anos e desde que tenha havido boa-fé fica limitado o poder de autotutela administrativa e, em consequência. Não mais poderá a Administração suprimir os efeitos favoráveis que o ato produziu para seu destinatário. Registre-se, a propósito, que o STF, invocando a Lei nº 9.784/1999, convalidou ato administrativo de transposição de carreira em favor de servidor porquanto embora calcado em lei supostamente inconstitucional, já consolidara a situação jurídica do destinatário e desse modo, merecida proteção “em homenagem ao princípio da segurança jurídica”. Atos de ascensão funcional também foram convalidados, vez que seu desfazimento ultrapassou de muito o quinquênio fixado na Lei nº 9.784/1999; mais uma vez foi protegida a confiança do administrado. **(FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Atlas, 2012, p.37)**

**Maria Sylvia Zanella Di Pietro, integrante da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto do qual resultou a Lei nº 9.784/99, ao discorrer sobre a segurança jurídica, esclarece que:**

“O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientador anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito administrativo. 20. Ed. P. 76. )

**No mesmo sentido se orienta a lição de Mario Sérgio Santos:**

Com a finalidade de conferir maior segurança relações jurídicas, o art. 2º, inciso XIII, parágrafo único, da Lei n. O 9.784/99 estabelece que deverá se proceder à “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”. Não se proíbe com isso que o Estado opere modificações nas relações jurídicas de que faça parte, mesmo porque a unificação certa ligada ao Direito é sua constante mutação. O que se veda é que novos entendimentos na seara administrativa possam retroagir, provocando alterações em situações já estabilizadas. A propósito, mesmo atos ilegais praticados pela Administração e não imputáveis ao administrado não podem ser anulados a qualquer tempo. Em respeito à segurança jurídica das relações, a Lei n. O 9.784/99, através do seu art. 54, prescreve que “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. (SANTOS, Mário Sergio. Curso de Direito administrativo. Forense.2012, p. 47)

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial *na aplicação* subsidiária da lei 9.784/1999 à esfera estadual e municipal, na ausência de legislação própria dos entes federativos que regule seus processos administrativos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

**“ 1- De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever os seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784 de 01/02/1999”.**

(...)

*(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 537003 RS 2003/0005633-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/02/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009).*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. TERMO A QUO.**

***VIGÊNCIA DA LEI.1. Ausente lei específica. os comandos normativos contidos na Lei n.º 9.784/99 são aplicáveis no âmbito das Administrações Estadual e Municipal, os quais estabelecem o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus próprios atos.2. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.3. Na espécie, trata-se de dois atos de aposentadoria. O primeiro foi levado a efeito antes da edição da Lei n.º 9.784/99, ou seja, em 05/06/1996 e, por via de consequência, o termo final para Administração alterá-lo se deu em 12/2004. O segundo se deu após a publicação da mencionada lei federal, isto é, em 17/07/2000, sendo certo que o dies ad quem para a revisão deste se operou em 17/07/2005. Assim, para ambas as hipóteses, restou configurada a da decadência, uma vez que somente em 03/2006 foi modificado o cálculo de ambos os proventos. Analisando situação idêntica, o RMS 24.170/RS, da relatoria do i. Ministro Arnaldo Esteves Lima.3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.(RMS 24.423/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).***

Ademais, se faz necessário aduzir a boa-fé dos requerentes, pois em nenhum momento deram causa aos fatos, responderam todas as vezes que foram solicitadas informações; e também atenderam a solicitação de apresentar a declaração de acumulação ou não de cargos, nas quais declararam que exerciam o cargo de professor, com carga horária compatível, vindo a ser reconhecida pela Assessoria Especial a boa-fé dos declarantes;

### **3 – DA CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante todo o exposto, requer ao Procurador-Geral de Justiça, efetiva resposta à consulta, solicitando-se que o tema seja levado ao Colégio de Procuradores, nos termos da RESOLUÇÃO No 01/1984-CPMP, de acordo com o que dispõe o Art. 6a que dispõe: Compete ao Colégio de Procuradores: I - opinar sobre questões de interesse do Ministério Público propostas pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Corregedor Geral do Ministério Público; para que seja respondido sobre:

a) A possibilidade de se declarar administrativamente a natureza técnica dos cargos técnicos ministeriais - área: administrativa e execução de mandados, tendo em vista as suas atribuições fáticas necessitarem de conhecimentos técnicos específicos, precisamente JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS, como os desempenhados em várias situações, a saber:

- 1) atendimento ao público com triagem por interesse jurídico;
- 2) levantamento de dados e diagnósticos;
- 3) controle processual na área de documentação e de informação jurídica;
- 4) conhecimentos orçamentários nas prestações de contas de promotorias;
- 5) métodos e técnicas de trabalhos;
- 6) aperfeiçoamento da legislação e normas específicas;
- 7) conhecimentos jurídicos para realização de vistorias e ordem de serviços nas áreas de direito ambiental, sanitário, consumidor, processual civil e penal, administrativo, conflitos agrários, dentre outros;
- 8) atribuições nas áreas administrativas de pessoal, material, serviços e patrimônio;
- 9) além do aproveitamento de cursos superiores para fins de progressão e qualificação do servidor.

b) A possibilidade de acumulação do cargo de técnico ministerial – área: administrativa e execução de mandados com um cargo de magistério, nos termos da Constituição Federal.”; e

c) O reconhecimento da decadência administrativa *em observância ao princípio da segurança jurídica*, conforme os artigos 2º e 54 da Lei nº 9784/99.

Por fim, requer o sobrestamento de todos os procedimentos administrativos sobre o assunto, até a resposta final da presente consulta.

São Luís, 21 de junho de 2016.

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
MARANHÃO**

**Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes**  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 024421/2016**

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0004142-38.2016.8.10.0000**

**Impetrante:** Reversion Pedro Botentuit de Assis  
**Advogado:** Tiago Silva de Assunção (OAB/MA 14.668)  
**Impetrado:** Procuradora Geral de Justiça do Estado do Maranhão  
**Relator:** **Des. José de RibamarCastro**

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reversion Pedro Botentuit de Assis, contra ato supostamente ilegal praticado pela Procuradora Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Relata o impetrante que em 12 de agosto de 2008 foi aprovado no concurso público do Ministério Público do Estado do Maranhão para o cargo de Técnico Ministerial - Execução de Mandados, estando atualmente lotado na Promotoria de Justiça de Barreirinhas.

Aduz que em março de 2010 novamente foi aprovado em concurso público, desta vez para o cargo de Professor do Estado do Maranhão - Língua Portuguesa, exercendo suas atividades de magistério também no município de Barreirinhas.

Afirma que quando da posse para o cargo de Professor, apresentou declaração de acúmulo de cargo, especificando, na oportunidade, o nome do cargo que já exercia, assim como sua jornada de trabalho, não sofrendo qualquer questionamento por parte do Executivo do Estado do Maranhão.

Sustenta que, desde então, vem desempenhando as atribuições de ambos os cargos com esmero e responsabilidade, cumprindo todas as funções que lhes são atribuídas e suas respectivas jornadas de trabalho. Contudo, em janeiro de 2015 foi notificado pela Procuradoria Geral de Justiça para apresentar defesa em processo administrativo sob possível acúmulo ilegal de cargos, tendo a autoridade coatora entendido pela incompatibilidade.

Diz ainda que em janeiro de 2016 foi notificado, via e-mail institucional, com a finalidade de optar pela exoneração de um dos cargos em evidência.

Argumenta que a autoridade feriu direito líquido e certo de permanecer no exercício de ambos os cargos, pois, segundo alega, a presente acumulação não viola o disposto na alínea "b", do inciso XVI, do art. 37, da CF/88, na medida em que desempenha no Ministério Público atividades de conhecimentos técnicos, com carga horária de 30 horas semanais, distribuídas no período das 08:00 hrs às 14:00 hrs, de segunda à sexta-feira, enquanto que exerce carga horária de 20 horas semanais no cargo de Professor, no mesmo município, de segunda a sexta-feira a partir das 19:00 horas.

Pondera também a nulidade do ato notificatório realizado no processo administrativo nº 12743AD/2015, porquanto realizado via e-mail institucional, o que, no seu entender, desrespeita a exigência contida na Lei nº 8.112/90, no sentido de que a notificação deveria ter sido efetivada através de sua chefia imediata.

Concluindo, assevera a necessidade de reconhecimento da decadência quinquenal para administração rever os atos administrativos, vez que já acumula os cargos desde janeiro de 2010, ou seja, há 06 anos e 04 meses.

Sob tais argumentos, e ainda alegando se fazerem presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pugna o impetrante pelo deferimento de medida liminar, para que possa, até o julgamento final do presente writ, permanecer exercendo os referidos cargos públicos, bem como a suspensão do processo administrativo nº 12743AD/2015, ou ainda, de maneira alternativa, que lhe seja permitido acumular as funções até o final do ano letivo de 2016, visto que já iniciada as aulas, e ainda, em última hipótese, que seja declarado nulo a notificação realizada via e-mail institucional.

Ao fim, requer a concessão definitiva do mandamus, depois de adotadas as providências de estilo, bem como seja concedido o pleito de assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos de fls. 32/165.

Sendo o necessário a relatar, **passo a decidir.**

Analisando os requisitos de admissibilidade da Ação Mandamental, verifico que estes foram devidamente preenchidos, razão pela qual, **conheço do** mandamus.

Quanto ao pedido de **assistência judiciária gratuita**, vejo que o impetrante preenche o requisito do artigo 99, §3º, do CPC/2015, porquanto afirmou que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, não havendo nos autos nada que prove o contrário.

Assim, **defiro o pedido de gratuidade de justiça** formulado pelo impetrante e passo à **análise do pleito de liminar.**

Com efeito, sabe-se que a concessão de liminares, em sede mandamental, requer, conforme art. 7º, III, da Lei 12.016/09, que, sendo relevante o fundamento do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida, razão pela qual deve ser comprovada a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do risco associado à demora na entrega da prestação jurisdicional.

Na espécie, em sede cognição sumária, penso que o impetrante demonstrou os requisitos indispensáveis à concessão da medida.

Ao tratar da possibilidade de acumulação de cargos na Administração Pública, nossa Constituição Federal, através do art. 37, inc. XVI, alínea "b", estabeleceu que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Em que pese a inexistência de um conceito preciso acerca do termo "cargo técnico ou científico", através da construção jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar que sua caracterização se dará em decorrência das atribuições efetivamente desenvolvidas, não se levando em consideração a nomenclatura dada ao cargo, tampouco o nível de escolaridade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente

estabelecidas no corpo da própria Carta Magna. 2. Na exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF, **o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho.** RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261. 3. A legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo poder público para fins de viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, conseqüentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais. 4. As disposições do Decreto 5.626/05 somam-se aos preceitos da Lei 12.319/10 para evidenciar que o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com a de tradutor e intérprete de Libras, dada a natureza técnica do cargo. Recurso especial improvido. (STJ; REsp 1.569.547-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.12.2015, DJe 2.2.2016)

Outrossim, nos termos do informativo nº 576 do STJ, "É vedada a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico quando a jornada de trabalho semanal ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais."

Referido posicionamento, restou assentando no julgamento do REsp 1.565.429-SE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 24.11.2015, publicado no DJe 04.02.2016, no qual a Primeira Seção do STJ reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos quando a jornada de trabalho superar sessenta horas semanais, a fim de que seja observado o princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições.

Nesse contexto, mostra-se possível, no âmbito da Administração Pública, a acumulação de cargo técnico ou científico com o cargo de professor, devendo, para tanto, não haver incompatibilidade de horários, bem como jornada de trabalho semanal não superior ao limite máximo de sessenta horas semanais.

No caso concreto, da análise dos documentos acostados ao presente mandamus, verifico da declaração de fl. 35, exarada pelo Promotor de Justiça, Dr. Francisco Thiago da Silva Rabelo, Titular da Promotoria de Justiça de Barreirinhas, que o impetrante "(...) desempenha atividades administrativas de complexidade, que exigem **conhecimentos técnicos específicos**, tanto jurídicos quanto administrativos (...), desempenhando com eficiência todas as atribuições do cargo."

Do mesmo modo, consta declarações de fls. 38 e 39 que denotam, a princípio, a compatibilidade de horários nos cargos exercidos pelo impetrante, pois as afirmativas nelas contidas indicam que o exercício do cargo de Técnico Ministerial - Execução de Mandados se dá de segunda à sexta, das 08:00 às 14:00 hrs, totalizando 30 horas semanais, enquanto que o desempenho da atividade de magistério ocorre de segunda a sexta-feira, das 18:30 às 22:00, somando 20 horas por semana.

Logo, nesse juízo proemial, percebo estarem obsevidas as regras esculpidas no art. 37, inc. XVI, alínea "b", da CF, mormente porque a jornada semanal de trabalho do impetrante, somados os dois cargos resulta em 50 horas.

Quanto ao periculum in mora, este igualmente mostra-se presente, posto que a imposição ao impetrante em optar por um dos cargos ocupados, ocasionará a ruptura de um dos vínculos com a Administração Pública e, por consequência, a redução de seus vencimentos mensais. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender o curso do Processo Administrativo nº 12743AD/2015, até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança, assegurado ao impetrante durante todo esse período, a acumulação dos cargos de Técnico Ministerial - Execução de Mandados e Professor do Estado do Maranhão - Língua Portuguesa.

**Notifique-se** a Autoridade coatora para tomar ciência do inteiro teor desta decisão, enviando-lhe a segunda via apresentada com cópia dos documentos, a fim de que, no prazo legal, preste as informações necessárias, a rigor do disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Cumpra-se**, ainda, o disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09.

Findo o prazo assinalado, **abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça**, nos termos do artigo 12, do Diploma Legal supracitado.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

**Publique-se. Cumpra-se.**

São Luís/MA, 31 de maio de 2016.

Desembargador **José de Ribamar Castro**  
**Relator**

#### **TRIBUNAL PLENO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 024100/2016**

**NÚMERO ÚNICO: 0004111-18.2016.8.10.0000**

**Impetrante: Conceição de Maria Viana Egypto Felix**

**Advogado: George Amilcar Sousa de Brito**

**Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão**

**Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues**

#### **DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por **Conceição de Maria Viana Egypto Felix**, contra ato da PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

A impetrante aduz, em síntese, ter sido aprovada em 12.12.2008 no concurso público do Ministério Público do Estado do Maranhão, onde tomou posse no cargo de Técnico



Ministerial - Área Execução de Mandados, sendo lotada na Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Franco/MA.

Assevera que, posteriormente, em 09.02.2009, foi aprovada em novo concurso público, tomando posse no cargo de Professora da Rede Pública de Ensino Estadual, na área História, exercendo, desde então, ambas as funções dada a compatibilidade de horários, com a atividade no Ministério Público Estadual.

Alega que, ciente de que fazia acúmulo legal de cargos, pois não há dúvidas da natureza técnica do cargo exercido junto ao MP, a mesma fora surpreendida com a abertura de Processo Administrativo, visando a apuração de suposto acúmulo ilegal de cargos, PA 12749AD/2015.

Relata que, na apuração do referido processo, a própria autoridade coatora reconheceu a sua boa-fé no parecer, diante da situação do acúmulo de cargos, o que pode ser constatado pelas suas declarações de Imposto de Renda enviada ao Ministério Público do Maranhão, sem omitir os ganhos com o outro serviço público, porém, mesmo assim, foi determinado que optasse por um dos cargos ocupados em exíguo tempo.

Juridicamente, sustenta que a legislação em vigor e a jurisprudência pátria dão consistência a seus argumentos, pois garante o direito adquirido à Impetrante, haja vista ocupar ambos os cargos há mais de 07 (sete) anos, tratando-se de situação consolidada, não podendo ser modificada após todo esse período de tempo sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da assistência judiciária gratuita e o deferimento da medida liminar, inaudita altera pars, visando a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo n.º 12749AD, junto à Subprocuradoria Geral para assuntos administrativos ou a anulação do mesmo.

No mérito, pugna pela anulação in totum do procedimento administrativo.

Era o que cabia relatar. **Passo a análise do pedido liminar.**

O inciso III do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar **a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**". Ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua **presença concomitantemente**, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido.

**Fundamento relevante** corresponde à expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do "dever-poder geral de antecipação", é descrito pela expressão "prova inequívoca da verossimilhança da alegação".

A **ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, por sua vez, corresponde à expressão "periculum in mora", ou seja, perigo na demora da prestação jurisdicional.

Cassio Scarpinella Bueno[1], sob este requisito, esclarece que:

"No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante curto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer."

O pedido liminar cinge-se a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo n.º 12749AD, garantindo até julgamento final da lide, a permanência da Impetrante nos cargos. Da análise perfunctória do processo, constatei presente tanto o periculum in mora, visto que há nos autos notificação, datada de 27.04.2016, para a impetrante apresentar o ato de exoneração do cargo de Professora do Município de Porto Franco, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que, até o trâmite final do mandamus, tal prazo restaria esvaído, assim como, também existe o fumus boni iuris, pois diante de uma situação consolidada há mais de 07 (sete) anos, é imperioso ao julgador a cautela necessária, sobretudo porque o indeferimento implicará em mais prejuízo, seja para administração que terá um dos serviços desassistidos e para a Impetrante que ficará sem parte dos seus rendimentos necessários à manutenção da sua família.

Desta forma, ante a presença concomitante dos requisitos para a concessão da medida de urgência, **DEFIRO a liminar pleiteada, para que seja suspenso os efeitos do Processo Administrativo nº 12749AD/2015, até o julgamento do mérito da lide, sendo assegurado durante todo esse período a acumulação dos cargos pela impetrante.**

Defiro também, na oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, a fim de que preste, no prazo legal de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias, fornecendo-lhe cópia da petição inicial e demais documentos instrutivos, em consonância com os termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o (a) Procurador(a)-Geral do Estado do Maranhão, para que tome ciência da existência deste mandado de segurança e do deferimento da liminar requerida, para, se quiser, integrar a lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhem-se-lhes, inclusive via fax ou e-mail, cópia da inicial e dos documentos que a instruem, bem como desta decisão, servindo, de logo, o presente, como ofício para fins de ciência e cumprimento.

Concluídas as diligências acima, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para elaboração de parecer opinativo acerca da matéria no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas as diligências ora ordenadas, voltem-me conclusos.

São Luís/MA, 08 de junho de 2016.

**Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues**  
**Relator**

**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DO DIA 11 DE MAIO DE 2016**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0001127-61.2016.8.10.0000 (011076-2016)**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**PROCURADORA: TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO**

**AGRAVADA: TAMARA SILVA DE ASSUNÇÃO**

ADVOGADO: TIAGO SILVA DE ASSUNÇÃO  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  
ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_/2016.

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ATRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXISTENTE. PRAZO EXÍGUO PARA OPTAR POR UM DOS CARGOS OCUPADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.**

1. Mantida a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, vez que presentes os requisitos indispensáveis a sua concessão.
2. Embora não se tenha um conceito determinado acerca do que venha abranger a expressão constitucional "cargo técnico ou científico", há um amplo entendimento, inclusive jurisprudencial, no sentido de que pouco importa a nomenclatura do cargo para definir a sua natureza jurídica, mas sim as atribuições efetivamente desenvolvidas.
3. Há nos autos documentos demonstrando que as atividades desempenhadas pela impetrante junto ao Ministério Público exigem conhecimentos técnicos específicos, precisamente, jurídicos e administrativos.
4. Diante da compatibilidade de horários, bem como sendo possível a acumulação do cargo de professor com outro cargo técnico, existente o fumus boni iuris.
5. Quanto ao periculum in mora, há nos autos despacho da Procuradoria Geral de Justiça concedendo à agravada o prazo de 10 (dez) dias para que fizesse a opção por um dos cargos ocupados, sendo certo que, até o trâmite final domandamus, tal prazo restaria esvaído.
6. Agravo Conhecido e Improvido. Unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Tyrone José Silva, José de Ribamar Castro, João Santana Sousa, Ângela Maria Moraes Salazar, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Kléber Costa Carvalho, Vicente de Paula Gomes de Castro, José Luiz Oliveira de Almeida, José Bernardo Silva Rodrigues, Paulo Sérgio Velten Pereira, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Marcelo Carvalho Silva e José Joaquim Figueiredo dos Anjos.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antônio Fernando Bayma Araújo, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Nelma Sarney Costa, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Raimundo Nonato Magalhães Melo, Raimundo José Barros de Sousa, Marcelino Chaves Everton e, em gozo de férias, Jamil de Miranda Gedeon Neto.

Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa. São Luís (MA), 11 de maio de 2016.

**Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho**  
Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** (fls. 271/281) da decisão de minha lavra que, nos autos do Mandado de Segurança nº. 005912-2016, deferiu medida liminar para suspender o curso do Processo Administrativo nº 12741AD/2015, o qual versa sobre possível acúmulo indevido de cargos pela ora agravada, de modo a assegurar até o julgamento do mérito da lide a acumulação dos cargos pela então impetrante.

Da decisão liminar veio o presente Agravo Regimental onde o Agravante defende que a decisão liminar por mim proferida merece ser totalmente reformada, tendo em vista que o cargo de Técnico Ministerial - Administrativo, exercido pela agravada no Ministério Público Estadual, não requer qualquer formação específica, não podendo ser considerado de natureza técnica, e, por conseguinte, sendo vedada a sua acumulação com o cargo de Professora da Rede de Ensino Público Estadual.

Aduz a Agravante que, "se a servidora, como afirmou, vem dando orientação jurídica por ocasião do atendimento ao público e executando outras atividades que necessitam de "conhecimentos técnicos específicos, precisamente jurídicos e administrativos", tal fato revela que ela se encontra em desvio de função, porquanto está a desempenhar atribuições estranhas ao seu cargo".

Nesta senda, afirma que "o desvio de função não transmuda a natureza do cargo efetivamente ocupado pela servidora, o qual (...) não exige conhecimento especializado para o seu exercício".

Ao final, requer seja exercido o juízo de retratação no sentido de ser reconsiderada a decisão liminar deferida no Mandado de Segurança nº 005912-2016, "de forma a que seja indeferido o pleito liminar formulado na exordial do mandamus". Ou, acaso não seja esse o entendimento, pugna pelo julgamento do presente recurso por este Órgão Colegiado, a fim de que seja provido para reformar in totum a decisão agravada.

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do presente Agravo Regimental.

De logo, destaco que **os argumentos do agravante não são suficientes a autorizar a reconsideração da decisão anteriormente proferida**, ante a demonstração do fumus boni iuris e periculum in mora.

Consoante já destacado na decisão guerreada, a Lei nº. 12.016/2009, que dispõe sobre o Mandado de Segurança, autoriza as hipóteses de tutela antecipada diante de duas circunstâncias peculiares, mais precisamente quando verificada fundamentação relevante e verossímil do direito aludido e quando, em decorrência do ato impetrado, a medida, se concedida, não produzir mais efeitos no final do trâmite processual, in verbis:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida,

sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Grifo nosso.

A doutrina denomina os requisitos para concessão da medida liminar como *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo na demora).

Assim, analisando a exordial do Mandado de Segurança nº 5912/2016, dentre os pedidos liminares, o que despontou como principal e mais abrangente foi o constante da alínea b, no sentido de que fosse concedida à impetrante a acumulação dos cargos que ela ocupa, até o julgamento definitivo do mandamus, bem como que fosse determinada a suspensão do processo administrativo de nº 12741AD/2015.

Analisando-se, portanto, a referida questão trazida à apreciação, a matéria cingiu-se à possibilidade, ou não, de acumulação de cargos na administração pública, especificamente dos cargos de Técnico Ministerial - Área: Administrativa e Professor da Rede de Ensino Público Estadual.

Embora na decisão atacada tenha sido ponderada a compatibilidade de horários para o exercício das funções em ambos os cargos ocupados pela ora agravada, no presente recurso tal questão restou incontroversa, residindo a insurgência do Agravante tão somente quanto à natureza do cargo ocupado no Ministério Público Estadual, de forma a ser considerado técnico ou não.

Nesse quadrante, a análise do presente recurso restará adstrita ao exame da natureza técnica ou científica do cargo de Técnico Ministerial - Área: Administrativa.

A Constituição Federal da República dispõe em seu art. 37, inc. XVI, acerca da vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, elencando, todavia, as hipóteses de exceção à referida vedação.

Entendo que a situação da ora agravada encontra-se inserida na exceção contida na alínea b[1], do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Especificamente com relação ao que prevê o referido dispositivo constitucional, importante consignar que um dos cargos ocupados pela impetrante é de Professora, cabendo, portanto, neste momento, a análise quanto à natureza técnica ou científica do cargo de Técnico Ministerial - Área: Administrativa.

Embora não se tenha um conceito determinado acerca do que venha abranger a expressão constitucional "cargo técnico ou científico", há um amplo entendimento, inclusive jurisprudencial, no sentido de que pouco importa a nomenclatura do cargo para definir a sua natureza jurídica, mas sim as atribuições efetivamente desenvolvidas.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior."

(STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007)

Nesse particular, não obstante o agravante tenha asseverado que, conforme afirmado pela servidora, estaria havendo desvio de função, em verdade, apresentou-se nos autos do Mandado de Segurança nº 5912/2016, declaração exarada pela eminente Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria do Nascimento Carvalho Serra Lima, Titular da Promotoria de Justiça de São João Batista, na qual consta que o desenvolvimento das atividades desempenhadas pela impetrante exige **"CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS, precisamente,**

**JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS, os quais a servidora possui e dessa forma desempenha com eficácia todas as atribuições do cargo".**

Ademais, a Resolução nº 04/2005-PGJ traz como atribuições para o cargo de Técnico Ministerial - Administrativo o "desempenho de atividades de apoio à atividade-fim: controle processual na área de documentação e de informação jurídica, além de atribuições na área administrativa (pessoal, material, serviços, patrimônio, financeira e orçamentária).

Assim, diante da compatibilidade de horários, bem como sendo possível a acumulação do cargo de professor com outro cargo técnico, entendo existente o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, há nos autos despacho da Procuradoria Geral de Justiça concedendo à agravada o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se do dia 18.02.2016, para que fizesse a opção por um dos cargos ocupados, sendo certo que, até o trâmite final *domandamus*, tal prazo restaria esvaído.

Assim, entendi que se aguardar inclusive as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, dirá o desfecho final da impetração, certamente restariam configurados danos irreparáveis à então impetrante.

Desse modo, verificada a incidência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter in totum a decisão liminar que suspendeu o curso do Processo Administrativo nº 12741AD/2015, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 5912/2016, sendo assegurado durante todo esse período a acumulação dos cargos pela ora agravada.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, aos 11 de maio de 2016.

**Desembargador FROZ SOBRINHO**  
Relator

[1]XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

## **TRIBUNAL PLENO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001127-61.2016.8.10.0000 (005912/2016) - SÃO LUÍS**

**IMPETRANTE: TAMARA SILVA DE ASSUNÇÃO**

**ADVOGADO: TIAGO SILVA DE ASSUNÇÃO**

**IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **TAMARA SILVA DE ASSUNÇÃO**, contra ato da **PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**.

A impetrante aduz, em síntese, ter sido aprovada em 19.01.2007 no concurso público do Ministério Público do Estado do Maranhão, onde tomou posse no cargo de Técnico Ministerial - Área: Administrativa, sendo lotada na Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/MA.

Assevera que, posteriormente, em 26.01.2012, restou aprovada em novo concurso público, tomando posse no cargo de Professora da Rede Pública de Ensino Estadual, na área Língua Inglesa.

Afirma que, ao entregar os documentos necessários para a posse no cargo de Professora, apresentou declaração de acúmulo de cargo, no qual constava a informação no sentido de que já exercia a função de Técnico Ministerial na Promotoria de Justiça de São João Batista, especificando o nome do cargo, bem como a jornada de trabalho que cumpria, nunca tendo sido questionada pelo Executivo Estadual sobre a possível prática de acúmulo ilegal de cargos.

Alega que, não obstante, desde o ano de 2012, venha desempenhando as atribuições de ambos os cargos com esmero e responsabilidade, cumprindo todas as funções que lhes são atribuídas e suas respectivas jornadas de trabalho, em 02.12.2015, a impetrante fora notificada previamente pela Procuradoria de Justiça do Estado do Maranhão para apresentar defesa sobre possível acúmulo de cargos ilegais, sendo que, após apresentação de defesa, a autoridade coatora entendeu serem incompatíveis os cargos acumulados pela mesma.

Relata que, em 08.01.2016, fora enviada notificação, via e-mail institucional, para que a impetrante opinasse pela exoneração de um dos cargos que ocupa.

Especificamente com relação à referida notificação, expõe ter sido formulado pedido de anulação da mesma, uma vez que, desde o dia 06.01.2016, a impetrante estava de licença médica para tratamento de saúde, bem como, posteriormente ao término da licença, gozaria suas férias.

Sustenta que, no entanto, o ato de notificação não foi anulado, mas tão somente restou decidido pela restituição do prazo para opção por um dos cargos a partir do término das férias da impetrante.

Informa que, em 11.02.2016, a impetrante retomou suas atividades de Professora no Centro de Ensino "Acrísio Figueiredo", na cidade de São João Batista/MA., com carga horária de 12



horas/aulas semanais, desenvolvidas em 06 (seis) salas de ensino médio, cujo horário se inicia à 15h00min.

Passando às suas razões de direito, a impetrante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Em seguida, defende que o ano letivo já se iniciou e a impetrante já se encontra em sala de aula, não sendo razoável que a mesma peça exoneração nesse momento, na medida em que as aulas restariam paralisadas, o que ocasionaria danos irreparáveis aos alunos do Centro de Ensino "Acrísio Figueiredo", na cidade de São João Batista/MA., devendo esta Corte de Justiça preservar o interesse público.

Retomando a questão do ato notificatório datado de 08.01.2016, a impetrante argumenta que o mesmo padece de vício insanável, por contrariar o disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/90, o qual é plenamente aplicável subsidiariamente à lide.

Afiança que o Ato Regulamentar nº 005/2005-GPGJ, que disciplina a utilização de equipamentos eletrônicos, não obriga o servidor a verificar seu e-mail todos os dias. Ademais, argui, de forma confusa, que, além da impetrante se encontrar no gozo de férias desde o dia 11.01.2016, a mesma está de licença médica para tratar de enfermidade que lhe acomete (Depressão Bipolar), não possuindo condições de exercer suas funções institucionais, e muito menos ser notificada e opinar sobre qual o cargo que deve pedir exoneração.

Antes de afirmar que a notificação da impetrante via e-mail é totalmente nulo, esclarece que a mesma, após finda a licença médica, "se encontra afastada do seu laboro por estar de férias, que tem o objetivo de proporcionar a servidora, descanso, laser, recomposição de suas forças físicas e psíquicas", sendo que, após seu retorno, "estará capacitada a receber as notificações necessárias".

Pondera que a carga horária total desempenhada em ambos os cargos está de acordo com a Constituição Federal, posto não ultrapassar 60 horas semanais, na medida em que a jornada de trabalho desempenhada pela impetrante no Ministério Público é de 30 horas semanais, distribuídas no período de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 14:00 horas, ao tempo em que, enquanto professora da Rede Estadual de Ensino, tem uma carga horária de 20 horas semanais, sendo ministradas 12 horas/aula no Centro de Ensino "Acrísio Figueiredo", de segunda a sexta-feira, à partir das 15:00 horas.

Assegura que, para o exercício das funções atribuídas e desempenhadas pelos Técnicos Ministeriais da Área Administrativa, são necessários conhecimentos específicos, precisamente na área jurídica e administrativa, tanto que são submetidos a cursos após assumirem suas funções, pois os conhecimentos adquiridos no ensino médio não são suficientes para o eficaz desempenho das atribuições do cargo.



Nesse viés, traz à colação decisões no sentido de, considerando a natureza técnica dos conhecimentos necessários ao exercício do cargo, ser possível a cumulação de determinados cargos com o de professor.

Ao final, concluindo que a impetrante não estar acumulando cargos incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio, requer seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, para:

"a) Que seja determinada nulidade do ato notificatório via e-mail, datado em 08 de janeiro de 2016 à impetrante, tendo em vista, que a mesma se encontrava de licença médica e, após o término da licença, começou a gozar de suas férias anuais, e caso já, tenha sido instaurando processo disciplinar contra a petionaria, que todos os atos praticados após a notificação sejam declarados nulos de pleno direito, devendo tal ato, ser novamente exercido atrás da chefia imediata da demandante, nos termos do comando normativo do art. 133, da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990;

b) Que seja concedido a impetrante a acumulação dos cargos que ela ocupa, até o julgamento definitivo do presente mandamus, bem como determinar a suspensão do processo administrativo de nº 12741AD/2015, cujo conteúdo versa sobre acúmulo de cargos incompatíveis, em desfavor da impetrante TAMARA SILVA DE ASSUNÇÃO;

c) Na remota hipótese de não ser atendido os pedidos do item "b", que seja, permitido a acumulação dos cargos que a demandante ocupa até o final do ano letivo de 2016 em observância do interesse público de não paralisar as aulas por falta de professor.

Por fim, requer, caso seja deferido os pedidos das letra "b" ou "c", sejam também determinada à imediata suspensão do processo administrativo contra a impetrante, bem assim, os atos já praticados."

No mérito, requer:

a) que sejam mantidos em definitivo, os deferimentos dos pedidos liminares, caso deferidos, bem como o deferimento da Justiça Gratuita;

b) Que seja julgado nulo o ato de envio notificatório para o e-mail institucional da impetrante, devendo tal ato, ser novamente exercido atrás da chefia imediata da servidora, nos termos do comando normativo do art. 133, da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, cessando desta forma a ilegalidade perpetrada no ato praticado pela PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA;

c) Que seja concedido em definitivo a impetrante a acumulação dos cargos que ela ocupa, bem como determinar definitivamente o arquivamento do processo administrativo de nº 12741AD/2015, cujo conteúdo versa sobre o acúmulo de cargos incompatíveis em desfavor da impetrante, sanando a ilegalidade praticada pela PGJ;

d) Que seja permitido em definitivo à acumulação dos cargos que a demandante ocupa até o final do ano letivo de 2016 em observância do interesse público de não paralisar as aulas por falta do professor;

e) citar a Exma. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA, atualmente PROCURADORA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, para prestar informações no prazo legal;

Requer ainda, com fundamento no artigo 6º, § 1º da Lei nº 12.16 de 07 de agosto de 2009, que seja ordenado, por ofício, à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

MARANHÃO, que junte aos autos cópias de todo o processo administrativo de nº 12741AD/2015, cujo conteúdo versa sobre acúmulo de cargos incompatíveis em desfavor da impetrante;"

Eis o relatório.

**DECIDO.**

A Lei nº. 12.016/2009, que dispõe sobre o Mandado de Segurança, autoriza as hipóteses de tutela antecipada diante de duas circunstâncias peculiares, mais precisamente quando verificada fundamentação relevante e verossímil do direito aludido e quando, em decorrência do ato impetrado, a medida, se concedida, não produzir mais efeitos no final do trâmite processual, in verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Grifo nosso.

A doutrina denomina os requisitos para concessão da medida liminar como fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora).

Dentre os pedidos liminares, o que desponta como principal e mais abrangente é que consta da alínea b, no sentido de que seja concedida a impetrante a acumulação dos cargos que ela ocupa, até o julgamento definitivo do presente mandamus, bem como determinar a suspensão do processo administrativo de nº 12741AD/2015.

Analisando-se, portanto, a questão trazida à apreciação, a matéria cinge-se à possibilidade, ou não, de acumulação de cargos na administração pública, especificamente dos cargos de Técnico Ministerial - Área: Administrativa e Professor da Rede de Ensino Público Estadual.

A Constituição Federal da República dispõe em seu art. 37, inc. XVI, acerca da vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, elencando, todavia, as hipóteses de exceção à referida vedação.

Conforme sustentado pela impetrante, a sua situação estaria enquadrada na exceção contida na alínea b<sup>[1]</sup>, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, a documentação acostada à exordial, notadamente as declarações de fls. 30/32, demonstra a compatibilidade de horários para o exercício das funções em ambos os cargos ocupados pela impetrante.

Especificamente com relação ao que prevê a alínea b, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal, importante consignar que um dos cargos ocupados pela impetrante é de Professora, cabendo, portanto, neste momento, a análise quanto à natureza técnica ou científica do cargo de Técnico Ministerial - Área: Administrativa.

Embora não se um conceito determinado acerca do que venha abranger a expressão constitucional "cargo técnico ou científico", há um amplo entendimento, inclusive jurisprudencial, no sentido de que pouco importa a nomenclatura do cargo para definir a sua natureza jurídica, mas sim as atribuições efetivamente desenvolvidas.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior."

(STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007)

Nesse particular, apresentou-se nos autos declaração exarada pela eminente Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria do Nascimento Carvalho Serra Lima, Titular da Promotoria de Justiça de São João Batista, na qual consta que o desenvolvimento das atividades desempenhadas pela impetrante exige **"CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS, precisamente, JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS, os quais a servidora possui e dessa forma desempenha com eficácia todas as atribuições do cargo"**.

Assim, diante da demonstração da compatibilidade de horários, bem como sendo possível a acumulação do cargo de professor com outro cargo técnico, entendo existente o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, há nos autos despacho considerando que a impetrante terá o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se do dia 18.02.2016, para que faça opção por um dos cargos ocupados, sendo certo que, até o trâmite final *domandamus*, tal prazo restaria esvaído.

Assim, se aguardar inclusive informações a serem prestadas pela autoridade coatora, dirá o desfecho final da impetração, certamente restarão configurados danos irreparáveis à impetrante.

Desse modo, verificada a incidência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo parcialmente a liminar pleiteada, inaudita altera parte, e determino que seja suspenso, no estágio em que se encontrar, o Processo Administrativo nº 12741AD/2015, até o julgamento do mérito da lide, sendo assegurado durante todo esse período a acumulação dos cargos pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias.

Cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado acerca da impetração, para que, querendo, ingresse no feito.

Encaminhem-se-lhes, inclusive via fax ou e-mail, cópia da inicial e dos documentos que a instruem, bem como deste despacho, servindo, de logo, o presente, como ofício para fins de ciência e cumprimento.

Cumpra-se. Notifique-se. Publique-se.  
São Luís (MA), 23 de fevereiro de 2016.

**Desembargador FROZ SOBRINHO**  
Relator

[1]XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:  
(...)  
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.322/2016**

**Impetrante : Beatriz de Sousa Machado**  
**Advogado : Tiago Silva de Assunção**  
**Impetrada : Procuradora Geral de Justiça do Estado do Maranhão**  
**Relator Substituto: Desembargador Tyrone José Silva**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Beatriz de Sousa Machado, sendo apontada como autoridade coatora a Procuradora Geral de Justiça do Estado do Maranhão. In casu, relata a impetrante que, em 19.01.2007, lograra êxito em certame para o preenchimento de cargos do Ministério Público do Estado do Maranhão, tendo sido aprovada para o cargo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, estando lotada na Promotoria de Justiça da Comarca de Buriti, MA.

Assinala que, posteriormente, em 14.01.2008, tomara posse no cargo de Professora - Área: Língua Inglesa, após aprovação em concurso público promovido pelo Estado do Maranhão, exercendo, atualmente, suas atividades também no sobredito município.

Ressalta que, para ser empossada neste último cargo, apresentara declaração em que constava já exercer outro cargo público, especificando, na oportunidade, inclusive, sua

jornada de trabalho, jamais tendo sido questionada pelo poder executivo do Estado do Maranhão a respeito disso.

Assevera que, desde então, vem desempenhando, de boa-fé, as atribuições de ambos os cargos públicos com esmero e que, no entanto, em 27.11.2015, fora notificada pela Procuradoria de Justiça do Estado do Maranhão para apresentar defesa em processo administrativo, cujo objeto seria o acúmulo dos cargos em alusão, tendo a autoridade indigitada coatora decidido pela incompatibilidade das supracitadas funções.

Prossegue pontuando que, em 13.04.2016, fora notificada, via e-mail institucional, para que optasse pela exoneração de um dos cargos públicos em questão, apesar da compatibilidade de horários, já que sua jornada de trabalho, na função de Professora, totaliza 20h/semana (vinte horas por semana), com início às 19h (dezenove horas) e sua carga laboral na função de Técnica Ministerial é de 30h (trinta horas) semanais, distribuídas das 8 (oito) às 14h (catorze horas).

Houve aí, no sentir da requerente, vulneração de direito líquido e certo de que seria ela titular, postulando, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o deferimento de medida liminar, para que possa, até o julgamento final do presente mandamus, permanecer exercendo os sobreditos cargos públicos, determinando-se, outrossim, a suspensão do processo administrativo mencionado, ou ainda, de maneira alternativa, pede que lhe seja permitido acumular as funções em apreço até o final do ano letivo de 2016, porquanto já iniciadas as aulas, bem como seja declarada a nulidade do ato notificatório referenciado, datado de 13.04.2016.

Instruem a exordial os documentos de fls. 30-134.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, contido na petição de ingresso, para o efeito de ter a impetrante direito às isenções a que alude o art. 3º da Lei 1060/50.

Incasu, considero presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, conforme passo demonstrar.

Com efeito, a requerente é servidora pública exercendo os cargos de Técnico Ministerial - Área Administrativa, do Ministério Público do Estado do Maranhão e de Professora do Estado do Maranhão - Área: Língua Inglesa, lotada no Centro de Ensino Maria Luiza Novaes Viana, no município de Buriti, MA.

Consoante se extrai da petição vestibular e dos documentos a ela anexados, o ente público instaurou o processo administrativo nº 12746AD/2015, cujo objeto se constitui na apuração de acúmulo dos mencionados cargos pela ora requerente, decidindo por tal impossibilidade (cf. notificação de fl. 47).

Segundo dispõe o artigo 37, XVI, da CF[1], a regra é a vedação de acumulação remunerada de dois cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários, e dentro das hipóteses ali excetuadas, das quais consta a possibilidade de acúmulo entre um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

O que se questiona é se as funções exercidas pela impetrante junto ao Ministério Público caracterizam-se como técnico ou científico, nos termos da previsão constitucional, para fins de acúmulo. Como a matéria, até pelas interpretações dadas caso a caso, precisa de uma análise mais detalhada, posto não se afigurar com definida clareza, entendo que presente se afigura o *fumus boni iuris* em favor da requerente.

Ademais, resta demonstrado pela impetrante, através das declarações de fls. 34 e 37, a compatibilidade de horários no desempenho de suas funções.

Igualmente, o periculum in mora está evidenciado no fato de que, optando pela exoneração de um de seus cargos, tal qual determinado na notificação de fl. 47, a impetrante sofrerá perda remuneratória, que por ter caráter alimentar, é essencial ao seu sustento. Acresça-se, ainda, que já iniciado o presente ano letivo, sendo a postulante responsável por ministrar aulas de inglês para 6 (seis) turmas (total de 176 alunos).

Com estas considerações, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender o ato impugnado, determinando que, até o julgamento final do presente mandamus, permaneça a impetrante no exercício regular dos sobreditos cargos públicos.

Nesse contexto, dê-se à autoridade impetrada ciência desta decisão, com sua notificação para prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia da inicial do mandamus e dos documentos que a instruem deve ser anexada ao ofício notificatório.

Da impetração sob exame seja, concomitantemente, cientificada a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do inciso II do mencionado dispositivo legal.

Transcorrido o decêndio, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 03 de maio de 2016.

**Desembargador Tyrone José Silva**  
**RelatorSubstituto**

[1]CF/88, Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;(...)

**PROCESSO Nº 0001847-32.2016.8.10.0031 (18502016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | MANDADO DE SEGURANÇA**



**IMPETRANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: MEUSEANA ALMEIDA DOS REIS ( OAB 6657-MA )**

**IMPETRADO: SUBPROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS DRA TERESINHA DE ANCHIETA GUERREIRO FINALIDADE:**

**Intimar o autor da decisão a seguir: " TERMO DE CONCLUSÃO** Em 25 de abril de 2016 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr.º CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, Titular da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha. E lavro este termo. Processo n.º 1847-32.2016.8.10.0031 (18502016) Conclusos nesta data. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por Joel Rodrigues da Silva em face da Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ora indigitada autoridade coatora. Aduz o impetrante que exerce o cargo de Técnico Ministerial no Ministério Público deste Estado e de professor junto à Secretaria de Educação do Estado, ambos nesta cidade. Segue argumentando que a investidura nos dois cargos deu-se por concurso público e que não há incompatibilidade quanto ao exercício simultâneo dos mesmos. Por fim, alega que mesmo diante deste fato, o impetrado instaurou procedimento administrativo e, ao final, sem levar em consideração seus argumentos defensivos, emitiu notificação para que o mesmo apresente exoneração do cargo que exerce no âmbito docente, no prazo de 10 (dez) dias. Tal providência, ao seu quilate, se afigura ilegal e abusiva, uma vez que reitera a ausência de incompatibilidade ou prejuízo ao exercício simultâneo das funções. Eis o cerne da impetração. Junta documentos. Como de sabença geral, se mostra necessário para a concessão de pleito liminar a ocorrência da plausibilidade do direito invocado, bem como o risco para eficácia da sentença acarretada pelo decurso do tempo. Ao que se percebe dos autos, o impetrante alega, reiteradamente, que a despeito de exercer dois cargos públicos, os mesmos seriam acumuláveis, mormente quando não apresentariam incompatibilidades dignas de nota ou prejuízo em seus exercícios simultâneos. O processo administrativo instaurado, no âmbito da impetrada para dirimir tal controvérsia findou-se, mormente quando o impetrante fora notificado para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, sua exoneração do cargo docente. Em sendo assim, considero importante que a liminar seja concedida até que se possa avaliar, com definitividade, se existe ou não a alegada acumulação indevida de cargos públicos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMINAR DEFERIDA PARA MANTER O IMPETRANTE EM AMBOS OS CARGOS. INSURGÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO MANDAMENTAL PRESENTES. Constatada a presença dos requisitos necessários a concessão da liminar na instância dos cargos que alega ser de exercício compatível com o outro. Já o periculum in mora, encontra sua maior expressão no inegável direito que teria o impetrante de exercer os dois cargos se, ao final,

restar demonstrado sua compatibilidade. Deste modo, defiro a liminar requerida, determinando que a impetrada suspenda a tramitação do procedimento administrativo mencionado na inicial, bem como se abstenha de tomar qualquer medida coercitiva baseada no mesmo em desfavor do impetrante. Notifique-se a autoridade indigitada coatora para, no prazo legal, oferecer informações. Depois, vistas á douta Promotoria de Justiça para análise e parecer. Após, conclusos. Cumpra-se. Chapadinha (MA), 25 de abril de 2016. Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA. Titular da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha. Matrícula 95877".

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Em 27 de janeiro de 2016 faço estes autos conclusos ao **MM. Juiz de Direito Dr.º CRISTIANO SIMAS DE SOUSA**, Titular da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha. E lavro este termo.

**Leonardo Veras Cruz**  
**Secretário Judicial**

Processo n.º 861-78.2016.8.10.0031 (8612016)

Conclusos nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por Gilckson Lamounier Pinto Mourão em face da Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ora indigitada autoridade coatora.

Aduz o impetrante que exerce o cargo de Técnico Ministerial no Ministério Público deste Estado e de professor junto à Secretaria de Educação do Estado, ambos nesta cidade. Segue argumentando que a investidura nos dois cargos deu-se por concurso público e que não há incompatibilidade quanto ao exercício simultâneo dos mesmos.

Por fim, alega que mesmo diante deste fato, o impetrado instaurou procedimento administrativo e, ao final, sem levar em consideração seus argumentos defensivos, emitiu notificação para que o mesmo apresente exoneração do cargo que exerce no âmbito docente, no prazo de 10 (dez) dias.

Tal providência, ao seu quilate, se afigura ilegal e abusiva, uma vez que reitera a ausência de incompatibilidade ou prejuízo ao exercício simultâneo das funções.

Eis o cerne da impetração.

Junta documentos.

Como de sabença geral, se mostra necessário para a concessão de pleito liminar a ocorrência da plausibilidade do direito invocado, bem como o risco para eficácia da sentença acarretada pelo decurso do tempo.

Ao que se percebe dos autos, o impetrante alega, reiteradamente, que a despeito de exercer dois cargos públicos, os mesmos seriam acumuláveis, mormente quando não apresentariam incompatibilidades dignas de nota ou prejuízo em seus exercícios simultâneos.



O processo administrativo instaurado, no âmbito da impetrada para dirimir tal controvérsia findou-se, mormente quando o impetrante fora notificado para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, sua exoneração do cargo docente. Em sendo assim, considero importante que a liminar seja concedida até que se possa avaliar, com definitividade, se existe ou não a alegada acumulação indevida de cargos públicos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMINAR DEFERIDA PARA MANTER O IMPETRANTE EM AMBOS OS CARGOS. INSURGÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO MANDAMENTAL PRESENTES. . Constatada a presença dos requisitos necessários a concessão da liminar na instância <font f (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20139896020148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 21-10-2015). (TJ-PB - AI: 20139896020148150000 2013989-60.2014.815.0000, Relator: DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3 CIVEL).

Dessa forma, tenho que a fumaça do bom direito, in casu, consubstancia-se na finalização de pleito administrativo, cuja decisão importou na notificação do impetrante a exonerar-se de um dos cargos que alega ser de exercício compatível com o outro. Já o periculum in mora, encontra sua maior expressão no inegável direito que teria o impetrante de exerce os dois cargos se, ao final, restar demonstrado sua compatibilidade.

Deste modo, defiro a liminar requerida, determinando que a impetrada suspenda a tramitação do procedimento administrativo mencionado na inicial, bem como se abstenha de tomar qualquer medida coercitiva baseada no mesmo em desfavor do impetrante.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para, no prazo legal, oferecer informações. Depois, vistas á douta Promotoria de Justiça para análise e parecer.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Chapadinha (MA), 27 de janeiro de 2016.

**Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA**  
**Titular da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha**